REGULAMENTO (CEE) Nº 767/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (*), as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional.
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (5), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (6), a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantitade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em

o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

^(*) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. (*) JO n° L 378 de 27. 12. 1989, p. 1. (*) JO n° L 155 de 3. 7. 1968, p. 1. (*) JO n° L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁵) JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/ /87 (4),
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão (5), alterado com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produ-

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
- Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
- Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEX0 do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		4,55
0401 10 90 000		4,55
0401 20 11 100		4,55
0401 20 11 500		7,63
0401 20 11 300		4,55
0401 20 19 500		7,63
0401 20 17 300		10,51
0401 20 91 500		12,44
0401 20 99 100		10,51
0401 20 99 500	•	12,44
0401 30 11 100		16,29
0401 30 11 400		25,72
0401 30 11 700		39,20
0401 30 19 100		16,29
0401 30 19 400		25,72
0401 30 19 700		39,20
0401 30 31 100		46,90
0401 30 31 400		73,85
0401 30 31 700		81,55
0401 30 39 100		46,90 =
0401 30 39 400		73,85
0401 30 39 700		81,55
0401 30 91 100		93,10
0401 30 91 400		137,37
0401 30 91 700		160,47
0401 30 99 100		93,10
0401 30 99 400		137,37
0401 30 99 700		160,47
0402 10 11 000	-	50,00
0402 10 19 000		50,00
0402 10 91 000		0,5000
0402 10 99 000		0,5000
0402 21 11 200		50,00
0402 21 11 300		86,71
0402 21 11 500		92,17
0402 21 11 900		100,00
0402 21 17 000		50,00
0402 21 19 300		86,71
0402 21 19 500		92,17
0402 21 19 900		100,00
0402 21 91 100		100,83
0402 21 91 200		101,62
0402 21 91 300		103,07
0402 21 91 400		111,43
0402 21 91 500		114,29
0402 21 91 600		125,18
0402-21 91 700		131,75
0402 21 91 900		139,03

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		101,62
0402 21 99 300	İ	103,07
0402 21 99 400 :		111,43
0402 21 99 500		114,29
0402 21 99 600		125,18
0402 21 99 700	÷	131,75
0402 21 99 900		139,03
0402 29 15 200		0,5000
0402 29 15 300	•	0,8671
0402 29 15 500		0,9217
0402 29 15 900		1,0000
0402 29 19 200		0,5000
0402 29 19.300 ·		0,8671
0402 29 19 500	. ·	0,9217
0402 29 19 900		1,0000
0402 29 91 100		1,0083
0402 29 91 500		1,1143
0402 29 99 100	·	1,0083
0402 29 99 500		1,11 4 3
0402 91 11 110		4,5 <i>5</i>
0402 91 11 120		10,51
0402 91 11 310		17,83
0402 91 11 350	-	22,30
0402 91 11 370-		27,65
0402 91 19 110		4,55
0402 91 19 120		10,51
0402 91 19 310	-	17,83
0402 91 19 350		22,30
0402 91 19 370		27,65
0402 91 31 100	-	21,87
0402 91 31 300		32,67
0402 91 39 100		21,87
0402 91 39 300	•	32,67
0402 91 51 000		25,72
0402 91 59 000		25,72
0402 91 91 000		93,10
0402 91 99 000		93,10
0402 99 11 110		0,0455
0402 99 11 130		0,1051
0402 99 11 150	-	0,1796
0402 99 11 310		20,57
0402 99 11 330		25,13
0402 99 11 350		34,08
0402 99 19 110		0,0455
0402 99 19 130	·	0,1051
0402 99 19 150		0,1796
0402 99 19 310		20,57
0402 99 19.330		25,13
0402 99 19 350	:	34,08
0402 99 31 110		0,2380
0402 99 31 150		35,55
0402 99 31 300	•	0,4690
0402 99 31 500		0,8155
0402 99 39 110	•	0,2380
0402 99 39 150	-	35,55
0402 99 39 300		0,4690

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituiçõ	es
0402 99 39 500		0,8155	
0402 99 91 000		0,9310	
		0,9310	
0402 99 99 000		4,55	
0403 10 11 100		1	
0403 10 11 300		7,63	
0403 10 13 000		10,51	
0403 10 19 000		16,29	
0403 10 31 100		0,0455	
0403 10 31 300		0,0763	
0403 10 33 000		0,1051	
0403 10 39 000		0,1629	
0403 90 11 000		50,00	
0403 90 13 000		50,00	
0403 90 19 000		100,83	
0403 90 31 000		0,5000	
0403 90 33 000		: 0,5000	
0403 90 39 000		1,0083	
0403 90 51 100		4,55	
0403 90 51 300		7,63	
0403 90 53 000		10,51	
0403-90-59-110 =		16,29	
0403 90 59 140		25,72 -	
0403 90 59 170		39,20	
0403 90 59 310		46,90	
0403 90 59 340		73,85	
0403 90 59 370	•	81,55	
0403 90 59 510		93,10	
0403 90 59 540		137,37	
0403 90 59 570		160,47	
0403 90 61 100		0,0455	
0403 90 61 300		0,0763	
0403 90 63 000		0,1051	
0403 90 69 000		0,1629	
0404 90 11 100		50,00	
0404-90-11-910		4,55	
0404 90 11 950		17,83	
0404 90 13 120		50,00	
0404 90 13 130		86,71	
0404 90 13 140		92,17	
0404 90 13 150		100,00	
0404 90 13 911		4,55	
0404 90 13 913		10,51	
0404 90 13 915		16,29	
0404 90 13 917		25,72	
0404 90 13 919		. 39,20	
0404 90 13 931		17,83	
0404 90 13 933		22,30	
0404 90 13:935		27,65	
0404 90 13 937		32,67	
0404 90 13 939		34,19	
0404 90 19 110		100,83	
0404 90 19 115		101,62	
0404 90 19 120		103,07	
0404 90 19 130		111,43	
0404 90 19 135		114,29	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		125,18
0404 90 19 160		131,75
0404 90 19 180		139,03
0404 90 19 900	•	
0404 90 31 100		50,00
0404 90 31 910		4,55
0404 90 31 950		17,83
0404 90 33 120		50,00
0404 90 33 130		86,71
0404 90 33 140		92,17
0404 90 33 150		100,00
0404 90 33 911		4,55
0404 90 33 913		
i		10,51
0404 90 33 915		16,29
0404 90 33 917		25,72
0404 90 33 919		39,20
0404 90 33 931		17,83
0404 90 33 933		22,30
0404 90 33 935		27,65
0404 90 33 937		32,67
0404 90 33 939		34,19
0404 90 39 110		100,83
0404 90 39 115		101,62
0404 90 39 120		103,07
0404 90 39 130		111,43
0404 90 39 150		114,29
0404 90 39 900		_
0404 90 51 100		0,5000
0404 90 51 910		0,0455
0404 90 51 950		20,57
0404 90 53 110		0,5000
0404 90 53 130		0,8671
0404 90 53 150		0,9217
0404 90 53 170		1,0000
0404 90 53 911		0,0455
0404 90 53 913		0,1051
0404 90 53 915		0,1629
0404 90 53 917		0,2572
0404 90 53 919		0,3920
0404 90 53 931		20,57
0404 90 53 933		25,13
0404 90 53 935		34,08
0404 90 53 937		35,55
0404 90 53 939		
0404 90 59 130		1,0083
0404 90 59 150		1,1143
0404 90 59 930		0,5652
0404 90 59 950		0,8155
0404 90 59 990		0,9310
0404 90 91 100		0,5000
0404 90 91 910		0,0455
0404 90 91 950		20,57
0404 90 93 110		0,5000
0404 90 93 130		0,8671
0404 90 93 150		0,9217

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,0000
0404 90 93 911		0,0455
0404 90 93 913		0,1051
0404 90 93 915		0,1629
0404 90 93 917		0,2572
0404 90 93 919		0,3920
0404 90 93 931		20,57
0404 90 93 933		25,13
0404 90 93 935		34,08
0404 90 93 937		35,55
0404 90 93 939		
0404 90 99 130		1,0083
0404 90 99 150		1,1143
0404 90 99 930		0,5652
0404 90 99 950		0,8155
0404 90 99 990		0,9310
0405 00 10 100		
0405 00 10 200		128,54
0405 00 10 300	·	161,71
0405 00 10 500		165,85
0405 00 10 700		170,00
0405 00 90 100		170,00
0405 00 90 900		215,00
0406 10 10 000		213,00
0406 10 90 000		
0406 20 90 100		
0406 20 90 913	028	
0406 20 90 913	032	
	400	87,74
	404	0.7,7 -
	***	84,94
0406 20 90 915	028	
0406 20.70 713	032	
	400	116,99
	404	
	***	113,25
0406 20 90 917	028	
0400 20 70 717	032	
	400	124,30
	404	
	***	120,33
0406 20 90 919	028	
0.00 20 7 0 7 17	032	_
	400	138,92
	404	_
	***	134,49
0406 20 90 990		_
0406 30 10 100		_
0406 30 10 150	- 028	-
	032	_
	036	— .
	038	_
	400	20,03
	404	· —
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	
	032	_
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	
	***	48,68
0406 30 10 250	028	_
•	032	_
	036	_
	038	
	400	43,52
	404	
	***	48,68
0406 30 10 300	028	
	032	_
	036	
	038	
	400	63,88
	404	
	***	71,42
0406 30 10 350	028	
	032	
	036	<u> </u>
	038	_
	400	43,52
	404	+5,52
	***	48,68
0406 30 10 400	028	
0 100 50 10 400	032	
	036	
	038	
	400	63,88
	404	
	***	71,42
0406 30 10 450	028	
	032	
	036	
	038	
	400	93,03
	404	
	. ***	103,95
0406 30 10 500		1 <u>-</u>
0406 30 10 550	028	
	032	_
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	_
	032	_
	036	_
	038	<u> </u>
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42
0406 30 10 650	028	
	032	
	036	` ·
	038	_
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 10 700	028	:
•	032	_
	036	_
	038	<u> </u>
	400	93,03
	404	<u> </u>
	***	103,95
0406 30 10 750	028	<u> </u>
	032	<u> </u>
	036	_
	038	<u> </u>
	400	113,54
	404	
	***	126,87
0406 30 10 800	028	· —
	032	_
,	036	
	038	. —
	400	113,54
	404	_
	***	126,87
0406 30 10 900		
0406 30 31 100		_
0406 30 31 300	028	-
	032	_
	036	- - -
	038	
	400	20,03
	404	
0407 20 21 500		22,83
0406 30 31 500	028	_
	032	_
	038	_
	400	43,52
	404	73,32
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	_
	032	_
	036	
	038	_
	400	43,52
	404:	
	***	48,68
0406 30 31 730	028	
	032	_
	036	_
	038	_
	400	63,88
	404	_
	***	71,42
0406 30 31 910	028	_
	032	<u> </u>
	036	<u> -</u>
	038	_
	400	43,52
	404	_
	. ***	48,68
0406 30 31 930	028	_
	032	
	036	_
	038	_
	400	63,88
	404	
	***	71,42
0406 30 31 950	028	<u> </u>
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	032	_
	036	_
	038	
	400	93,03
	404	
	# # # ⁻	103,95
0406 30 39 100		
0406 30 39 300	028	<u> </u>
	032	-
	036	_
	038	_
,	400	43,52
	404 :	20,00
	4.4	48,68
0406 30 39 500	028	- '
	032	
	036	_
	038	_
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

0406 30 39 700 028	Código do produto	Destino	(*) Montante das restituições
032	0406 30 39 700	028	
036			
038			
0406 30 39 930			
0406 30 39 930 028			93,03
0406 30 39 930 028			
0406 30 39 930 028 032 036			103,95
032	0406 30 39 930	028	1
036		· '	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
038			[
400 93,03 404 — 103,95 032 — 036 — 038 — 400 113,54 404 — 126,87 0406 30 90 000 028 — 032 — 036 — 038 — 400 113,54 404 — 126,87 0406 40 00 100 028 0406 40 00 900 028 032 — 033 — 400 120,00 404 — 126,51 — 032 — 033 — 400 113,00 404 — 159,34 0406 90 15 100 028 036 — 037 — 159,34 — 038 — 039 — 036 — 037		1	1
0406 30 39 950		i	_
0406 30 39 950			
0406 30 39 950			
032	0406 30 39 950	028	l l
036			l l
0406 30 90 000 0406 30 90 000 028			1
400 113,54 404 — 126,87 — 032 — 036 — 038 — 400 113,54 404 — 126,87 0406 40 00 100 — 0406 40 00 900 028 — 032 — 038 — 400 120,00 404 — 126,51 036 — 037 — 038 — 400 — 113,00 — 404 — 159,34 159,34 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00			
0406 30 90 000 028 032 036 038 400 113,54 404 404 126,87 0406 40 00 100 0406 40 00 900 028 032 038 400 120,00 404 126,51 0406 90 13 000 028 032 036 038 400 113,00 404 159,34 0406 90 15 100 028 032 036 038 1400 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404 113,00 404		'	l l
0406 30 90 000 028			
0406 30 90 000 028 032			l
032	0406 30 90 000	028	l l
036		li .	
038 400 113,54 404 126,87 0406 40 00 100 0406 40 00 900 028 032 038 400 120,00 404 126,51 0406 90 13 000 028 032 036 13,00 404 159,34 159,34 038 038 038 039 031 0406 90 15 100 028 032 036 033 036 037 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 038 039 031 030 031 031 032 0334 0338 034 038 038 038 038 039 031 030 031 031 031 031 032 0334 0338 0338 0338 03400 0313,00			
400 113,54 404 — 126,87 126,87 — — — 120,00 120,00 126,51 126,51 — 13,00 13,00 159,34 — 038 — 113,00 — 113,00 — 113,00 — 113,00 —		1	i i
404 126,87 0406 40 00 100 0406 40 00 900 028 032 038 400 120,00 0406 90 13 000 028 032 033 0406 90 13 000 0406 90 13 000 038 <		i	I ·
0406 40 00 100 0406 40 00 900 028 032 038 400 120,00 404			
0406 40 00 100 0406 40 00 900 028 032 038 400 120,000 404 126,51 0406 90 13 000 028 032 036 038 400 113,00 159,34 0406 038 038 113,00 038 038 113,00 038 038 113,00 0404 113,00 0404 0406 0404 113,00 0406 0404 113,00 0406 0404 113,00 0406 0404 0406		1	
0406 40 00 900 028 032 038 400 120,00 404 126,51 0406 90 13 000 028 032 036 404 159,34 0406 90 15 100 028 038 113,00 038 038 039 0404 113,00 113,00 0404 113,00 113,00 0404 0404 113,00 0404 0404 0404 0404 0404 0404 0404 0404 0404 0404 0404	0406 40 00 100		
032		028	<u> </u>
038	0.00 10 00 500		1
400 120,00 404 — 126,51 — 032 — 036 — 038 — 400 — 113,00 404 — 159,34 0406 90 15 100 028 032 — 036 — 037 — 038 — 400 113,00 404 —		}	
404 126,51 0406 90 13 000 028 032 036 038 400 113,00 404 159,34 032 036 038 400 113,00 404		1	
0406 90 13 000 028 032 036 038 400 113,00 404 159,34 0406 90 15 100 028 032 036 038 400 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00			1
0406 90 13 000 032 036 038 400 113,00 404 159,34 0406 90 15 100 028 032 036 038 400 113,00 404 113,00 159,34 159,34 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00 113,00	•	***	126,51
032	0406 90 13 000:	028	<u> </u>
038		032	: <u> </u>
400		036	i. —
0406 90 15 100 028 032 036 038 400 404 113,00 404		038	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
0406 90 15 100 028 032 036 038 400 113,00 404		400	
0406 90 15 100 028 032 036 038 400 113,00 404		404	<u> </u>
032 036 038 400 404 — 113,00 —		***	159,34
036 038 400 404 113,00 —	0406 90 15 100	028	<u> </u>
113,00 404		032	-
400 113,00 404 —		036	
404 —			·
l i		400	113,00
159.34			i i
0406 90 15 900			159,34

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	
	032	
	036	
	038	<u> </u>
	400	113,00
	404	_
	***	159,34
0406 90 17 900		
0406 90 21 100		
0406 90 21 900	028	··· .
0406 90 21 900	032	_
		_
	036	ļ — —
	038	
	400	130,00
	404	-
	732	139,68
	***	151,68
0406 90 23 100	i i	-
0406 90 23 900	028	
	032	
	036	_
	038	<u> </u>
	400	65,00
	404	_
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 25 100		\
0406 90-25 900	028	_
	032	_
	036	_
	038	_
	400	65,00
	404	
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 27 100		
0406 90 27 100	028	_
0406 90 27 900	032	
	036	
	038	
	400	56,14
		36,14
	404	114,71
0407.00.24.111		114,/1
0406 90 31 111	000	
0406 90 31 119	028	
	032	_
	036	·
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	
	032	_
,	036	_
	038	_
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 31 159		
0406 90 31 900		_
0406 90 33 111		
0406 90 33 119	028 : ::	
0,000,000,115	032	
	036	
	038	1 <i>5</i> ,00 :
	400	I
		62,48
	404	16,00
0.40 < 00.00 4.54		89,96
0406 90 33 151	028	_
	032	_
	036	_
	038	
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 159		
0406 90 33 911		_
0406 90 33 919	028	_
	032	_
·	036	_
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 951	028	_
	032	_
	036	_
	038	_
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 959		
0406 90 35 110		
0406 90 35 190	028	_
	032	_
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		_
0406 90 35 990	028	_
	032	_
	036	_
	038	
	400	130,00
	404	_
	***	130,00
0406 90 61 000	028	-
	032	<u>-</u>
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	***	185,00
0406 90 63 100	028	<u> </u>
	032	
	036°	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	***	212,12
0406 90 63 900	028	_
	032	_
	036	70,00
	400	150,00:
	404	80,00
	. ***	165,00
0406 90 69 100		_
0406 90 69 910	028	<u> </u>
	032	–
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 990		: -
0406 90 71 100		_
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	_
	038	-
	400	87,23
	404	_

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	_
. 1	038	_
	400	96,18
	404	_
	***	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	
	038	
	400	109,31
	404	_
	***	110,79
0406 90 71 991	028	
	032	
	036	_ '
	038	<u> </u>
	400	130,00
	404	_
	***	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
,	036	
	038	_
	400°	65,00
	404	
	***	135,35
0406 90 71 999		
0406 90 73 100		
0406 90 73 900	028	<u> </u>
01007073700	032	
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	***	151,00
0406 90:75 100		
0406 90 75 900	028	_
	032	
	036	<u> </u>
	400	65,00
	404	
	***	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	· _
	038	_
	400	58,77
	404	_
	***	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

0406 90 77 300	028	
	,	· —
	032	
	036	<u> </u>
	038	<u> </u>
*	400	65,00
	404	_
	732:	123,35
	. ***	135,35
0406 90 77 500	028	<u> </u>
	032	
	036	_
	038	_
	400:	75,00
	404	
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 79 100		
0406 90 79 900	028	
0400 /0 // /000	032	
	036	_
	038	. —
	400	56,14
	1	36,14
	404	114.71
0.40<.00.01.100		114,71
0406 90 81 100	020	_
0406 90 81 900	028	
	032	
	036	_
	038 -	120.00
	400	130,00
	404	
0.40 < 00.03.100		130,00
0406 90 83 100		_
0406 90 83 910	020	
0406 90 83 950	028	_
	032 . 400 :	39,03
		39,03
•	404	47,97
0406.00.83.000		4/,3/
0406 90 83 990	028	_
	400	39,03
	The state of the s	35,03
	404	47,97
በፈበረ በስ ቅድላልስ		7,3/
0406 90 85 100 0406 90 85 910	028-	_ E
0 1 00 20 83 210	032	I. = = = =
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	_
	032	<u> </u>
	036	_
	038	_
	400	130,00
	404	_
	***	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	_
	038	<u>.</u>
	400	65,00
	404	_
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 85 999		_
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	
	038	
	400	87,23
	404	
	***	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
01007007=01	032	20,00
	036	
	038	_
	400	96,18
	404	
	***	98,13
0406 90 89 300:	028	24,00
	032	24,00
	036	
	038	_
	400	109,31
	404	- { · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	***	110,79
0406 90 89 910		_
0406 90 89 951	028	_
	032	-
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	151,00
0406 90 89 959	028	_
	032	-
	036	_
	038	
	400	130,00
	404	<u> </u>

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	
	038	_
	400	74,00
	404	
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 972	028	
0400 70 07 772	032	
	400	39,03
	404	35,03
	***	47,97
0407.00.00.070	1	1
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	
	038	
	400	74,00
	404	_
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 990		_
0406 90 91 100	· ·	_
0406 90 91 300	028	_
	032	-
	036	_
	038	
	400	21,46
	404	<u> </u>
	***	21,06
0406 90 91 510	028	_
	032	_
	036	_
	038	<u> </u>
	400	. 37,62
	404	
	***	35,97
0406 90 91 550	028	<u> </u>
0400 20 21 330	032	_
	036	
	038	<u> </u>
	400	45,81
	404	
	***	43,62
0406 90 91 900	=	
0406 90 93 000		_
0406 90 97 000		
0406 90 99 000		_
2309 10 15 010		_
2309:10 15 100		
2309 10 15 100		15,00
2309 10 15 300		20,00
2309 10 15 400		25,00
2309 10 15 500		30,00
2309 10 15 700		35,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
	2555550 ()	
2309 10 15 900		_
2309 10 19 010		_
2309 10 19 100	}	_
2309 10 19 200		15,00
2309 10.19 300		20,00
2309 10 19 400		25,00
2309 10 19 500		30,00
2309 10 19 600		35,00
2309 10 19:700] · 	37,50
2309 10 19 800		40,00
2309 10 19 900		
2309 10 70 010		
2309 10 70 100		15,00
2309 10 70 200		20,00
2309 10 70 300		25,00
2309 10 70 500		30,00
2309 10 70 600		35,00
		40,00
2309 10 70 700		ſ
2309 10 70 800		44,00
2309 10 70 900		_
2309 90 35 010		
2309 90 35 100		
2309 90 35 200	THE .	15,00
2309 90 35 300		20,00
2309 90 35 400		25,00
2309 90 35 500		30,00
2309 90 35 700		35,00
2309 90 35 900		· —
2309 90 39 010		<u> </u>
2309 90 39 100		_
2309 90 39 200		15,00
2309 90 39 300		20,00
2309 90 39 400		25,00
2309 90 39 500		30,00
2309 90 39 600		35,00
2309 90 39 700		37,50
2309 90 39 800		40,00
2309 90 39 900		
2309 90 70 010		- ·
2309 90 70 100		15,00 %
2309 90 70 200		20,00
2309 90 70 300		25,00
2309 90 70 500	=	30,00
2309 90 70 600		35,00
2309 90 70 700		40,00
2309 90 70 800		44,00
2309 90 70 900	İ	1

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3639/86 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºº 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).